

Ofício nº 104/2023 – SUPER

Goiânia, 5 de julho de 2023.

Referência: Pregão Presencial nº 011/2023

Representante Legal da pessoa jurídica – **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO LTDA**

Prezado Senhor,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO LTDA**, em face da decisão de sua desclassificação no certame realizado na modalidade Pregão Presencial nº 011/2023, com sessão de julgamento realizada no dia 27 de junho de 2023, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** comparece-se perante Vossa Senhoria para apresentar o julgamento do recurso administrativo.

À disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

Processos: Pregão Presencial nº 011/2023
Objeto: Locação de Impressoras
Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso administrativo decorrente de Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 011/2023, em que figura o **SESCOOP/GO** como **RECORRIDO** e a pessoa jurídica **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO LTDA** como **RECORRENTE**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

É cediço que para se conhecer o Recurso apresentado, faz-se imperioso ponderar sobre o preenchimento, ou não, de seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos dos subitens 9.4 e 9.5 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma total ou parcial da decisão da Comissão de Licitação, desde que apresentado por escrito e fundamentado ao superintendente do Recorrido, obedecendo ao prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação do ato.

Assim, cumpre mencionar que o recurso sobre o qual se decide no presente ato, foi apresentado no dia 29/06/2023 e as contrarrazões no dia 03/07/2023. Deste modo, considerando que a sessão foi realizada no dia 27/06/2023, verifica-se que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. DO RELATÓRIO DO RECURSO

A licitante desclassificada, daqui em diante nominada como Recorrente, interpôs o respectivo recurso administrativo no dia 29/06/2023, na intenção de alcançar êxito na aceitabilidade de sua proposta e consequente participação na fase de lances, alegando em síntese:

- a) Relato sobre a licitação, seu objeto, exercício de direito de pedido de esclarecimento prévio à sessão pública e sobre a sessão de julgamento em si. A Recorrente menciona as ocorrências reduzidas a termo na Ata de Julgamento da licitação, o que faz segundo seu próprio entendimento;
- b) Desclassificação da proposta da Recorrente com fundamento na excessividade do preço dos itens III e IV que compõem o preço global;
- c) Alegação de prejuízo para o SESCOOP/GO com a manutenção do julgamento promovido na sessão pública já mencionada;
- d) Alegação de inexecutabilidade dos preços da licitante vencedora, e;
- e) Conclusão e pedido, sustentando entendimento de que a Comissão de Licitação errou ao desclassificar a proposta da Recorrente e pedindo que “seja dado provimento integral, reformando a decisão de desclassificar sua proposta”.

3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, assim como o Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, preveem que a licitante que pudesse vir a ter a sua situação prejudicada em razão de recurso interposto poderia sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começaria a fluir da ciência da interposição do recurso. Neste caso, a **COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA**, exerceu tal direito e, em resumo, pugnou pela improcedência do recurso, contrapondo os argumentos lançados na petição respondida.

É o relatório.

4. DA DECISÃO

Passa-se à decisão.

Como mencionado no início deste ato, trata-se de recurso tempestivo, contudo, sua causa de pedir, conforme consta dos pedidos, é a **reforma da decisão de desclassificação da Recorrente**. Veja-se:

DOS PEDIDOS

Pede a recorrente que este recurso seja acolhido, por ser tempestivo, e que lhe seja dado provimento integral, reformando a decisão de desclassificar sua proposta.

Pede também que sejam feitas diligências previstas no item 8.23.2 do edital afim de atestar a exequibilidade dos preços da copysystems.

Pede que seja dada ciência a recorrente de todos os atos processuais no âmbito no pregão em epígrafe, além de submeter tal decisão ao Senhor Superintendente do SESCOOP/GO, nos termos do item 9.4 do Edital.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

A decisão de desclassificação da concorrente cabe, nos termos do item 9.1 do Edital, à Comissão de Licitação, sendo que desta decisão cabe “pedido de reconsideração à própria Comissão de Licitação, desde que fundamentado com as justificativas de suas razões, a ser apresentado de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida”.

O mesmo edital, no item subsequente informa ainda, que a mesma Comissão de Licitação analisará e decidirá o pedido de reconsideração imediatamente. Tais previsões, essa e a citada no parágrafo anterior, têm base no disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop, indicado na introdução do Edital que dá base à licitação aqui tratada.

Consta da ata da sessão pública realizada no dia 27/06/2023, que o representante credenciado da empresa Recorrente apresentou irrisignação quanto à desclassificação de sua representada, alegando que não haveria no edital previsão acerca da análise da proposta em relação ao preço de mercado. Imediatamente, a pregoeira mencionou o item 8.18, do edital, que contrapõe a alegação da ora Recorrente, então licitante:

46 Comissão de Licitação. A Pregoeira, considerou o questionamento levantado pelo representante Maxmilliano
47 Duarte Camargo, da proposta da empresa **MPS Brasil Outsourcing de Impressão Ltda** onde os valores unitários
48 dos itens III e IV, estariam com valor excessivo em relação ao mercado, sendo o valor apresentado quatro vezes
49 maior, declarando a empresa **MPS Brasil Outsourcing de Impressão Ltda**, desclassificada conforme item 8.23,
50 letra “g” do Edital. Ato contínuo o representante Alexandre Osni Zimmermann, frisou que o critério de
51 julgamento prejudica o certame e alegou decisão incorreta de desclassificação da empresa **MPS Brasil**
52 **Outsourcing de Impressão Ltda** no que tange ao explanado sobre os valores unitários de sua proposta, onde não
53 haveria no Edital análise da proposta com relação ao valor de mercado. A Pregoeira mencionou o item 8.18, para
54 suprir a informação, o qual prevê a aceitabilidade da proposta com base nos preços obtidos na pesquisa de
55 mercado. Ato contínuo, após correção dos valores apresentados, sanados pela Comissão, foram apresentados o
56 valor global das empresas sendo: para a empresa **Copysystems-Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda** o valor total
57 total de R\$ 200.35 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e para a empresa **Digital Conecta**

Nesse sentido, vale transcrever ainda o citado item 8.18 do edital, assim como o item 8.23, letra “g”:

8.18. Para fins de julgamento das propostas, será utilizado o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme definido neste Edital, e seus Anexos, observando a aceitabilidade com base nos preços obtidos na pesquisa de mercado.

8.23. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atendam às exigências do instrumento convocatório;
- b) apresentem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;
- c) sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- d) apresentem custos opcionais ou adicionais;
- e) tiverem suas amostras reprovadas, se for o caso;
- f) apresente preço unitário ou mensal, total ou anual e/ou global superior ao estimado pelo SESCOOP/GO através da pesquisa de mercado;
- g) apresentem valores simbólicos, irrisórios ou excessivos, incompatíveis com os preços dos insumos de mercados, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para as quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que comprovadamente inexequíveis, mesmo após abertura de prazo para comprovação da possibilidade de atendimento.

É forçoso reconhecer que o julgamento da Comissão de Licitação se pautou nos termos previstos no edital, considerando, para tanto, que os itens III e IV contemplam a parcela mais relevante do preço global e que, desta forma, preços excessivos propostos para estes itens, inviabilizariam a execução do contrato e prejudicariam o Recorrido.

Sobre isso, a pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação e constante do processo físico, dá conta de que o preço apresentado pela Recorrente para tais itens, de fato, está completamente fora do estimado, sendo oportuno mencionar que para o item III, o preço ofertado corresponde a 4 (quatro) vezes o teto do preço percebido na pesquisa de mercado, que fundamenta o julgamento da Comissão de Licitação.

Para além do mais, a pesquisa de mercado é ferramenta que compõe a fase interna da licitação e que visa subsidiar o julgamento da Comissão de Licitação, não sendo obrigatória sua divulgação, a fim de não antecipar preços máximos e mínimos aos licitantes e eventualmente ocasionar prejuízo ao SESCOOP/GO, que, nessa hipótese, estaria suscetível a receber propostas viciadas. De toda forma, como consta do item 16.6 do edital, tal informação poderia ter sido solicitada e esclarecida antes da sessão de julgamento das propostas, mas não foi objeto de pedido de esclarecimento e/ou impugnação. Veja-se:

16.6. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição escrita a ser protocolada na sede do SESCOOP/GO, observando o horário de expediente, conforme item 16.16, ou por meio do endereço eletrônico licitacao@sescoopgo.coop.br com confirmação de recebimento. Decairá desse direito a licitante que não o fizer dentro do prazo estabelecido neste item.

Dito isso, não há que se falar em erro da Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da Recorrente, posto que nos termos acima detalhados e, de acordo com o que consta da ata da sessão pública realizada, firmada por todos os presentes, o julgamento se deu em estrita consonância com a regra editalícia.

Ademais, consta também da peça de recurso argumentos que visam questionar a exequibilidade da proposta vencedora, sobretudo quanto aos preços apresentados para os itens III e IV. Sobre isso, a Recorrente

colacionou capturas de tela de orçamentos dos insumos que comporiam o custo de tais itens, pugnando ainda pela execução de diligência para atestar a exequibilidade dos valores ofertados.

Acerca desse ponto, a vencedora do certame apresentou contrarrazões ponderando que a Recorrente fundamentou a alegação de inexecuibilidade em composição de custos errônea e baseada em análise superficial de *internet*:

A seguir a recorrente apresenta pesquisas e ilações sobre a composição de preços e custos dos insumos praticados. Nota-se também que o Recorrente apresenta desconhecimento do equipamento ofertado, uma vez que confunde a unidade de imagem com o Kit de Manutenção, notadamente apresentando um valor e marca de produto paralelo de baixo rendimento (marca: RHB) para justificar uma composição preços de CPP (custo por página) errônea. É notado por todos os fornecedores de produtos homologados pelo fabricante no caso Kyocera, que o Kit de Manutenção MK-1175 é completo, composto de cilindro (unidade de imagem) + revelação. O recorrente lista duas vezes o item com nomes diferentes para induzir esta doura comissão ao erro. Também ressaltamos que os nossos custos são baseados na aquisição direta do fabricante, não cabendo análise superficial via internet.

RENDIMENTO DO KIT DE MANUTENÇÃO

Descrição	Código	Rendimento
MK-1175 Maintenance Kit	1702S50US1	100K

CONTEÚDO DO KIT DE MANUTENÇÃO

Item	Descrição	Código	Quantidade
MK-1175	DK-1150 (Unidade do cilindro)	302RV93010	1
	DY-1175 (Unidade de revelação)	302S393040	1

Considerando que os orçamentos apresentados no recurso reportam pesquisas feitas relativamente a preços unitários, aparentemente para compras no varejo e, portanto, desprezando ganhos de escala e preços diferenciados praticados em aquisições diretas junto aos fabricantes, seria aceitável a compra direta de equipamento próprio pelo Recorrido e, na condição de cliente comum (varejo), a aquisição dos insumos necessários para prover as cópias/impressões, já que ausente os privilégios concedidos para atacadista e/ou *outsourcing*. Com isso, é notório que a alegação de inexecuibilidade carece de fundamento.

O que se vê, na verdade, é que a composição considerando tais orçamentos e mesmo compreendendo preços dos insumos comprados por unidade, demonstra que os valores ofertados pela licitante vencedora seriam aceitáveis, a partir de sua condição de compra junto a fornecedores, assim como as diferenças de preços presumíveis ante a aquisição com escala e ainda diante de sua atuação mercantil, que, diferentemente do cliente varejista, oportuniza melhores preços dos insumos.

Tais condições são concretamente os motivos pelos quais se fundamenta a opção pela contratação de serviços de *outsourcing*, que, pela sua natureza apresentam benefícios ao contratante, na medida em que se reduz os preços pagos por cópia/impressão, em decorrência do ganho de escala e da especialização das empresas

prestadoras desses serviços, que, como já mencionado, obtêm condições facilitadas e custos inferiores quando da compra de insumos juntos aos fabricantes.

Nesse sentido, fica também afastado o argumento alusivo à inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora, posto que os valores ofertados se revelam coerentes com a pesquisa de mercado e com as possibilidades de ganho de escala naturais à contratação de serviços de *outsourcing*.

Tendo em vista, portanto, que a causa de pedir se volta a reforma da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente e que restou afastando o argumento de inexecuibilidade da proposta vencedora, tem-se que em razão da ausência do requisito intrínseco recursal (cabimento) e da inexistência de fundamento que cause a reforma da decisão que declarou a vencedora do certame, o recurso não merece prosperar. Em outras palavras, é dizer que se trata de via inadequada para o objetivo almejado, qual seja, a reclassificação de proposta desclassificada e no outro turno, trata-se de pretensão pautada em argumentos incomprovados.

5. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que o recurso não atendeu ao requisito alusivo ao seu cabimento no que pugnou pela reforma da decisão de desclassificação da Recorrente, **RECEBO-O, mas deixo de CONHECÊ-LO**, com fundamento nos termos acima dispostos.

Por outro lado, naquilo que o recurso questiona a exequibilidade da proposta vencedora, sem, contudo, apresentar provas dessa condição, **RECEBO-O, mas não lhe dou provimento**, também com base nos fundamentos desta Decisão.

Com isso, **mantenho a decisão da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, mantendo, por conseguinte, a declaração de vencedora do certame dirigida à concorrente COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA e inalterada a desclassificação da licitante MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO LTDA**, no presente certame.

Este ato será publicado nos termos preconizados no já mencionado Edital.

É a decisão do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO**.

Goiânia, 5 de julho de 2023.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A4E8-CC73-0A32-6512> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A4E8-CC73-0A32-6512



Hash do Documento

8BBD6844310F2434D85948CA7AFFD153C49C45797171727F3D9D354E517E9E1F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/07/2023 é(são) :

JUBRAIR GOMES CAIADO JUNIOR (Parte) - ***.245.465-** em 05/07/2023 11:18 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br

Evidências

Client Timestamp Wed Jul 05 2023 11:18:42 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -16.7073344 Longitude: -49.2358967 Accuracy: 16.632999420166016

IP 177.43.90.22

Assinatura:

Hash Evidências:

14A07B98F898C5F863CFFA38223DC4E3B72179AEF54BA0C2A4CF3701423154BB

